



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010750-46.2024.8.26.0026/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado GERALDO LUIZ DA SILVA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo n. 0010750-46.2024.8.26.0026/50000
Comarca: BAURU
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Embargado: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto: 32531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso do Ministério Público. Alegação de omissão no acórdão embargado, que reconheceu, de ofício, a nulidade da decisão que homologou falta disciplinar grave sem a oitiva judicial do sentenciado. Necessidade de explicitação, no dispositivo da decisão, de que o juízo de origem deve proferir nova decisão sobre a existência ou não da falta grave após a oitiva do reeducando. Embargos acolhidos, apenas para explicitar a questão duvidosa levantada pelo Ministério Público.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, reconheceu, de ofício, a nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado da r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Elaine Cristina Storino Leoni, do DEECRIM 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que homologou falta disciplinar de natureza grave, em tese, cometida por GERALDO LUIZ DA SILVA em 17.06.2024, determinando a sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no acórdão embargado, requerendo que seja determinada expressamente ao d. Juízo *a quo* a necessidade de

prolação de nova decisão sobre a existência ou não da falta grave após a oitiva judicial do reeducando (fls. 01/02).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

O sentenciado teve falta disciplinar de natureza grave, em tese, cometida em 17.06.2024, homologada pelo i. magistrado *a quo*, que determinou a sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos.

O acórdão embargado reconheceu, de ofício, a nulidade da r. decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado, porquanto, na hipótese de regressão definitiva a regime mais gravoso, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é imprescindível, sob pena de nulidade, a prévia oitiva do sentenciado em juízo, a fim de lhe garantir o integral exercício do direito constitucional de defesa.

Contudo, conforme apontado pela douta Procuradoria de Justiça, é de rigor que conste expressamente do dispositivo do acórdão embargado a necessidade de prolação pelo d. Juízo *a quo* a prolação de nova decisão sobre a existência ou não da falta grave após a oitiva judicial do reeducando.

É o caso, portanto, de acolhimento dos presentes embargos, para reconhecer a omissão ventilada.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para manter a decisão proferida, alterando o seu dispositivo, a fim de que conste: “Ante o exposto, pelo meu voto, reconheço, de ofício, a nulidade da r. decisão de primeiro grau, determinando a prolação pelo d. Juízo *a quo* de nova decisão sobre a existência ou não da falta grave após a oitiva judicial do reeducando, restando prejudicada a análise do mérito recursal”.

LEME GARCIA

Relator